



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-11608

Volume 1

Data: 09/11/2015

Despachos

Senhor gerente

Trata-se de recurso interposto por ACE AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/199/15 (fl. 08), datado de 20/10/2015, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo não envio da Declaração de Conformidade de 2015, de acordo com o previsto no art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011. Como demonstra o ofício antes mencionado, a referida informação deveria ter sido entregue até 01/06/2015 e não foi entregue até 01/10/2015, havendo a cobrança da multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso, observado o disposto nos artigos 12 e 14 da Instrução CVM 452/07.

2. O recorrente argumenta que não houve o cumprimento pela CVM do disposto no artigo 3º da Instrução CVM 452/2007, que seria requisito para aplicação da referida multa, informando que não recebeu qualquer tipo de comunicação específica em meio físico ou eletrônico sobre atraso no envio da Declaração Eletrônica de Conformidade. O recorrente argumenta ainda que constatou que “várias empresas de auditoria sofreram iguais sanções” e que “todas, sem exceção, recorreram alegando que não haviam recebido a referida comunicação”.

3. Em seguida, o recorrente defende que:

O inciso I do artigo 11 da Instrução CVM 452/2007 informa que as comunicações previstas nesta instrução podem ser efetuadas por meio eletrônico, contudo, a mera alegação de que foi encaminhado email, sem qualquer comprovação de recebimento e/ou ciência do destinatário pode ser considerado um procedimento muito pouco seguro e ainda, em vista ao valor aplicado ao atraso de cumprimento da obrigação de encaminhamento do Documento de Declaração de Conformidade, extremamente temerário, além de não servir como prova no âmbito jurídico.

4. Em seu recurso, o recorrente expressa ainda seu entendimento de que: “Esse tipo de comunicação deveria ser efetuada por carta, enviada com aviso de recebimento, nos termos do inciso II, artigo 11, da referida Instrução”, e destaca:

Ainda, a redação do § 2º do artigo 11 da Instrução CVM 452/2007 dispõe que as comunicações também serão válidas quando efetuadas por qualquer outro meio que **assegure a ciência do interessado. Nestes termos, como seriam válidas comunicações que não assegurem a ciência do interessado, que é o caso de**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

comunicação por email sem comprovação do interessado de recebimento e/ou ciência? (grifo do recorrente)

5. Em seguida, o recorrente expõe seu entendimento do § 1º (citado pelo recorrente como § 2º) do artigo 11 da Instrução CVM 452/2007:

Este § 2º do artigo 11 da Instrução CVM 452/2007, dá a entender que não é válido comunicações que não assegurem a ciência do interessado, neste caso não seriam os emails válidos como forma de comunicação, pois, não asseguram a ciência do interessado.

6. Na mesma linha, o recorrente transcreve ainda opiniões de “doutrinadores do direito” a respeito de correio eletrônico como forma de comunicação, com entendimento de que não seria uma forma segura de se comunicar, sendo esses “mais facilmente interceptados, perdidos, roubados ou danificados do que as cartas”, destacando seu entendimento:

Foi visto que a transmissão do provedor de origem ao de destino pode ser feita com a passagem da mensagem de computador em computador até o seu destino final. É nesse ponto reside a falha potencial de segurança que tanto se menciona, pois um computador no caminho, **por mal funcionamento ou má intenção de seu operador, pode fazer cópias dos e-mails que passem por ele, ou simplesmente reter as mensagens.** (grifo do recorrente)

7. O recorrente conclui:

A CVM apenas informando que encaminhou a mensagem ou ainda até apresentando a mensagem, não comprova legalmente que esta chegou ao destinatário, no caso o interessado e, deste obteve ciência do teor, pois, o email pode não ter sido encaminhado, pode ter sido encaminhado incorretamente, pode ter sido desviado de seu destino, pode ter sido alterado, suprimido, excluído, detido por spam, etc; pois que certamente a RECORRENTE não recebeu.

8. Quanto às alegações do recorrente, cabe destacar que o recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 02/06/2015 às 17 horas e 27 minutos, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 07) para o endereço “ace@aceauditoria.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de ACE AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução, descrito abaixo:

Art. 11. As comunicações previstas nesta Instrução serão efetuadas:

I - por fax ou meio eletrônico, caso os dados necessários constem do cadastro do participante;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

II - por carta, enviada com aviso de recebimento ou com aviso de recebimento de mão própria, conforme o caso; ou

III - quando a urgência o requerer, por servidor da CVM, que certificará a entrega da comunicação.

§1º As comunicações de que trata o caput serão também válidas quando efetuadas por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

§2º A CVM poderá tornar público o envio das comunicações previstas nesta Instrução a fim de alertar os investidores e agentes de mercado quanto à existência de eventual prática ou atividade irregular.

(grifo nosso)

9. Desta forma, ainda que o recorrente não concorde com a comunicação por meio eletrônico, ela está claramente prevista no art. 11, inciso I da Instrução CVM nº 452/07. Vale destacar que tal comunicação é efetuada como alerta adicional à obrigação prevista, em cumprimento ao art. 3º da mesma Instrução, que requer a comunicação ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM caso seja observado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica. Uma vez que a comunicação foi efetuada de acordo com o disposto na Instrução e que é obrigação do participante manter seu cadastro atualizado, não há o que se falar em não atendimento pela CVM ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07.

10. O recorrente solicita e requer, que: a) seja desconsiderada a multa cominatória em questão; b) caso não seja deferido seu recurso, a comprovação pela CVM de que foi efetuada a comunicação específica do atraso no encaminhamento da Declaração de Conformidade e que esta chegou ao seu destino, foi recebida pela recorrente, com o texto original intacto; e c) enquanto estiver em trâmite o recurso em questão, seja recebido com efeito suspensivo.

11. Em relação às solicitações do recorrente descritas acima, seguem nossas considerações:

a) Pelos motivos expostos, não há como desconsiderar a aplicação da referida multa;

b) A comprovação de que foi efetuada a comunicação específica do atraso no encaminhamento da Declaração de Conformidade encontra-se na folha 07 do presente processo, não havendo motivos para acreditar que o recorrente não tenha recebido, considerando que o seu cadastro estivesse atualizado, requerimento basilar para manutenção do registro na CVM;

c) Quanto ao efeito suspensivo, proponho ao SNC sua aprovação, com base no disposto no art. 13º da Instrução CVM nº 452/07:

Art. 13. Das decisões de que tratam os arts. 5º, 7º e 10 desta Instrução cabe recurso ao Colegiado no prazo de 10 (dez) dias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

§1º O recurso será recebido no efeito devolutivo. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º O recurso de que trata este artigo observará o procedimento estabelecido na regulamentação referente aos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes.

12. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da Declaração de Conformidade de 2015 foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

CYNTHIA BARIÃO DA FONSECA BRAGA

Analista de Normas de Auditoria

Matrícula CVM 7.001.601

De acordo, ao SNC para apreciação.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para apreciação e encaminhamento ao Colegiado.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria